



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 442/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2307/96 A.L. : 1/404975

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CASAS PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Prorrogação de prazo da ação fiscal.

Ciência do contribuinte no Termo de Prorrogação de Fiscalização, após o prazo estabelecido na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/404975, datado de 15/05/1996, lavrado sob a alegativa de aquisição de mercadorias desacobertadas de nota fiscal. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela nulidade do processo em decorrência da extemporaneidade do ato praticado. A consultoria tributária, através do parecer nº 297/99, sugeriu a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada pela na 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 350/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme estabelece o artigo 726 do Decreto 21.219/91, após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização o agente do Fisco disporá do prazo de sessenta dias, contados da ciência do contribuinte, para concluir os trabalhos de fiscalização, podendo solicitar sua prorrogação por mais trinta dias, desde que formule antes do término do prazo originário e dela o contribuinte tome ciência.

No presente caso, o Termo de Início foi lavrado em 29/02/1996 e nessa mesma data o autuado foi cientificado. Ocorre, porém, que o agente do Fisco não concluiu a ação fiscal no prazo originário fixado no referido Termo de Início e solicitou no dia 29/04/1996 a sua prorrogação por mais trinta dias, obtendo neste mesmo dia o deferimento do seu pedido.

Entretanto a ciência do contribuinte, com referencia aos trabalhos de fiscalização, ocorreu somente em 21/05/1996, quando já havia expirado o prazo de sessenta dias fixado no Termo de Início, conforme cópia do requerimento apenso às folhas 06 do processo.

Sendo assim não há dúvida de que o ilustre julgador singular tem razão, quando se manifestou pela nulidade absoluta do auto de infração em tela.

Em face do exposto voto para que se tome conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASAS PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de agosto de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



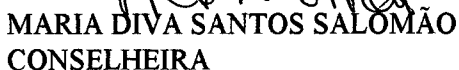
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO




JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



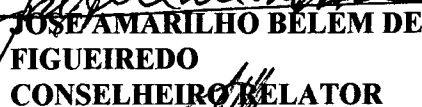
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA



FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO